

— *A correção monetária, na ação de desapropriação, é devida até o efetivo pagamento, quando se encerra o respectivo processo.*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Francisco Guiselli e outros *versus* Municipalidade de São Paulo
Revista nº 6 516 — Relator: Sr. Juiz
CARVALHO PINTO

ACÓRDÃO

Visots, relatados e discutidos estes autos de revista n.º 6 516, da comarca de São Paulo, em que são recorrentes Francisco Guiselli e outros e recorrida a Municipalidade de São Paulo: Acordam, em sessão plenária do 2.º Tribunal de Alçada Civil, por maioria de votos, julgar procedente a revista, retornando os autos à Câmara de origem para a aplicação da tese vencedora. Custas na forma da lei.

A correção monetária foi instituída como barreira ao locupletamento ilícito do Poder Público na exata medida do injusto empobrecimento do particular, ambos defluentes, como consecutório natural, da desvalorização monetária de que o País ainda se ressentente. Sua aplicação, nas desapropriações, transforma a indenização em autêntica dívida de valor, assegurando ao expropriado o direito de receber a justa e atualizada composição do dano sofrido.

A verba, bem por isso, é devida até o efetivo pagamento, quando então se

encerra o processo expropriatório. A respeito, a jurisprudência dos tribunais, inclusive da Suprema Corte, não deixa dúvida, ao estabelecer que a “decisão final” a que se refere o art. 26 § 2.º, do Decreto-lei n.º 3 365, de 1941, é aquela prevista no art. 29 do mesmo diploma, ou seja, a que determina, com o pagamento ou consignação do preço fixado, a expedição em favor da expropriante de carta de adjudicação (cf. *RTJ* 51/313 e 52/324; *RT* 429/166 e 437/152).

Corrigida a indenização, a parcela do acréscimo perde sua natureza originária para integralizar-se no capital. A partir daí, a cada retardo na efetivação do depósito deve corresponder novo reajuste que restabeleça o equilíbrio do justo valor, quebrado por superveniente desgaste econômico apreciável. Se a perda do valor aquisitivo da moeda é um fenômeno dinâmico em marcha progressiva, idêntico dinamismo deve ganhar a atualiza-

ção do montante a indenizar, sob pena de não mais se poder falar em pagamento justo e atualizado.

Procrastinado o cumprimento da obrigação é incontornável a depreciação do valor econômico apurado, que deixa de constituir a indenização devida, posto que já submetida à defasagem da inflação. Para o devido acertamento, outros e sucessivos cálculos se fazem necessários, os quais incidirão sobre o total, descontadas apenas as frações já pagas.

Nem há falar-se em correção de correção monetária, mas sim de simples atualização da indenização, constituída pelo preço do apossamento e acessórios (indenização em moeda corrigida). Tanto assim que a Constituição condiciona a desapropriação à justa e prévia indenização, vale dizer, ao valor do bem apurado à data do pagamento. E a lei impõe o reajuste do montante verificado, assim que decorrido prazo superior a um ano, a contar da avaliação aceita.

A revista, assim, merece procedência, para que prevaleça a tese dos acórdãos-paradigma, que melhor se ajusta à necessidade de restauração do perfeito equilíbrio social, rompido pelo ato expropriatório. Os autos deverão voltar à Câmara de origem, para a aplicação da tese vencedora.

Participaram do julgamento os Juízes. Vieira de Souza, vice-pres., Joviano de Aguirre, vencido, Adérito Pereira, Barbosa Pereira Filho, Rafael Granato, Vieira de Moraes, Torres de Carvalho, Ênio de Barros, Sabino Neto, vencido, Costa Carvalho, Álvares Cruz, Lair Loureiro, Odyr Porto, vencido, Edgard de Souza, Moreno Gonzalez, vencido, Nóbrega de Salles, Toledo de Assumpção, vencido, Novaes de Andrade, Manuel Carlos, Joaquim Francisco, vencido, Macedo de Campos, Salles Abreu, vencido, Maércio Sampaio, Muniz Barreto, vencido.

São Paulo, 21 de março de 1974, Aniceto Aliende, pres. Carvalho Pinto. relator.